

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República  
Subsecretaria de Gestão e Normas  
Coordenação-Geral de Administração e Contratos

Brasília, 12 de junho de 2024.

Ao Gabinete do Ministro de Estado  
C/C Licitantes Concorrência 01/2024

Assunto: **Decisão do Recurso do Consórcio Munduruku em face do Consórcio ICOM IDEAS**

1. Em atenção ao despacho nº 5797944 do Sr. Ministro de Estado, autoridade superior, a Comissão Especial de Contratação vem a público esclarecer o que se segue.

2. Observa-se nas razões recursais que o Consórcio Munduruku discorre acerca da violação de quatro itens, para os quais não houve provimento de nenhum deles, conforme consta na decisão da Comissão Especial de Contratação:

"2. Em face da licitante **CONSÓRCIO ICOM X IDEAS**:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de desclassificação por violação ao item 2.5 do Edital.
- b) **NEGAR PROVIMENTO** à revisão de sua nota por suposta violação na listagem de peças corporificadas.
- c) **NEGAR PROVIMENTO** à revisão de sua nota por suposta violação à clareza no orçamento.
- d) **NEGAR PROVIMENTO** à inabilitação do consórcio eis que o patrimônio líquido apresentado é superior ao exigido no Edital."

3. Os pleitos do Consórcio Munduruku diziam respeito à:

**2.1 POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ITEM 2.5 APENDICE II DO EDITAL**

**2.2. DA IMPUGNAÇÃO RELACIONADA À PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO CONSÓRCIO ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA E BOAS IDEIAS INTELIGÊNCIA EM PESQUISA E ESTRATÉGIA DIGITAL LTDA (CONSÓRCIO ICOM IDEIAS)**

**2.3. DA IMPUGNAÇÃO RELACIONADA À PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO CONSÓRCIO ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELLI (CONSÓRCIO BOAS IDEIAS)**

**2.4. DA IMPUGNAÇÃO RELACIONADA A HABILITAÇÃO AO CONSÓRCIO ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (CONSÓRCIO ICOM IDEIAS) - COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA CONSORCIADA BOAS IDEIAS.**

4. Vejamos, dos quatro questionamentos, dois, tratavam da impugnação relativa a nota atribuída ao Consórcio ICOM IDEAS. Sobre este assunto a Subcomissão Técnica se manifestou:

"A subcomissão técnica após análise meticulosa do recurso interposto pela Munduruku Digital, entende que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar, uma vez que as razões já foram consideradas pela subcomissão quando do julgamento das propostas técnicas e já está refletida na nota conferida à licitante."

5. A Comissão Especial de Contratação acompanhou o entendimento da subcomissão técnica, sobretudo por entender que o julgamento do plano de comunicação digital deve ser apócrifo, nos termos da Lei 12.232/2010, não comportando alterações de nota em fase recursal.

6. Assim, a fim de elucidar as respostas dessa Comissão Especial de Contratação resumimos:

### **1. Identificação da Proposta**

A subcomissão técnica entende que o simples fato da licitante inserir imagens, que não possuem relação com a identidade da empresa, no contexto do Raciocínio Básico, não torna possível a identificação da empresa licitante no momento do julgamento.

A comissão de contratação acompanha o entendimento da subcomissão técnica de que não houve violação ao Edital, e que as imagens não foram capazes de identificar a proposta.

### **2. Nota do Plano de Comunicação Digital - Listagem de Peças - Redução da Nota**

A subcomissão técnica após análise meticulosa do recurso interposto pela Munduruku Digital, entende que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar, uma vez que as razões já foram consideradas pela subcomissão quando do julgamento das propostas técnicas e já está refletida na nota conferida à licitante.

A comissão de contratação, por se tratar de questões técnicas, acompanha o entendimento da subcomissão técnica.

### **3. Nota do Plano de Comunicação Digital - Rubricas - Orçamento**

A subcomissão não encontrou dificuldades no julgamento técnico do orçamento do Consórcio ICOM IDEAS conforme alegado pela RECORRENTE. O orçamento foi elaborado conforme disposições do apêndice I, anexo do Edital e desafio de comunicação proposto no briefing do apêndice III. Desta forma, o recurso não merece prosperar.

A comissão de contratação, por se tratar de questões técnicas, acompanha o entendimento da subcomissão técnica.

### **4. Da Habilitação Econômico-Financeira**

O Edital da Concorrência 01/2024 preconizava as seguintes regras para habilitação econômico-financeira de consórcios:

5.2.3. admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, **para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;**

Eis que o CONSÓRCIO cumpre as exigências de habilitação econômico-financeira exigidas no Edital, com PATRIMÔNIO LÍQUIDO superior ao exigido.

É o parecer.

## **DA NOVA PLANILHA DE PONTUAÇÃO**

A planilha foi ajustada na coluna "CAPACIDADE DE ATENDIMENTO" uma vez que:

a) houve provimento do recurso do Consórcio Munduruku em face da Usina Digital em relação à comprovação da capacidade de atendimento, reduzindo a nota do quesito de 3,5 para 2,5.

b) houve provimento do recurso do Consórcio Munduruku em face da Clara Digital em relação à comprovação da capacidade de atendimento, quanto ao atestado do TSE, que foi desconsiderado reduzindo a nota final do quesito para 3,5.

c) houve provimento do recurso da Clara Digital em face da Digital Comunicação e Publicidade em relação à comprovação da capacidade de atendimento, reduzindo de 5,0 para 4,0 pontos a nota fiscal do quesito.

Cabe ressaltar que a planilha pode sofrer novas alterações no decorrer do processo licitatório em curso e que o resultado final será o divulgado no Diário Oficial da União.

## **DO PRAZO DE VISTAS**

Em conformidade com o disposto na NOTA JURÍDICA n. 00010/2024/GAB-CONJUR-SECOM-PR/CONJUR-SECOM /CGU/AGU, abre-se o prazo de vista de 3 (três) dias úteis a contar o dia 13/06/2024 e encerrando-se em 17/06/2024 para fins de apresentação de alegações finais.

"Por fim, considerando os termos das decisões da Comissão Especial de contratação, e após a sua resposta quanto aos três itens suprarreferidos, **sugere-se a abertura de vista, pelo prazo de três dias úteis, a contar da data de sua publicação, para a eventual apresentação de alegações finais pelos licitantes** (cientificando-os de que não haverá novo prazo de contrarrazões, que já estão anexadas aos autos), em conformidade com o art. 165, §2º da Lei 14.133, de 2021 c/c o parágrafo único do art. 6º (grifos nossos)

**Elizangela Jaines**

Presidente da Comissão Especial de Contratação  
Portaria nº 19 de 23 de abril de 2024

**Bárbara Camelo Bezerra**

Suplente da Presidente  
Portaria nº 19 de 23 de abril de 2024

**Walter Borges dos Santos Filho**

Agente de Contratação  
Portaria nº 19 de 23 de abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Elizangela Jaines, Coordenador(a) de Projeto**, em 12/06/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Camelo Bezerra, Assessor(a) Técnico(a)**, em 12/06/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Walter Borges dos Santos Filho, Assessor(a) Técnico(a)**, em 12/06/2024, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5809906** e o código CRC **A02486C3** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)